



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 31/05/2011 – ITEM 68

TC-000559/026/09

Prefeitura Municipal: Tambaú.

Exercício: 2009.

Prefeito: Antônio Agassi.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Camila Crespi Castro e outros.

Acompanham: TC-000559/126/09 e Expedientes: TC-000373/010/10, TC-000665/010/09 e TC-001014/010/09.

Fiscalizada por: UR-10 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da
Prefeitura Municipal de Tambaú, relativas ao **exercício de 2009**.

A Unidade Regional de Araras UR-10, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 47/95 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA – Lei Orçamentária Anual: previsão de dotações à Companhia de Saneamento do Pardo (Sanepardo) dentro da estrutura administrativa da própria Prefeitura, em prejuízo aos preceitos da transparência aplicada à Administração Pública; autorização para a abertura de créditos suplementares da ordem de 15% do total da despesa fixada, percentual esse acima da inflação estimada para o exercício de 2009, além de nele se terem excluído as despesas adicionais suportadas com dotações da reserva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de contingência, bem como aquelas destinadas a suprir insuficiências para o pagamento de serviços da dívida, de precatórios judiciais e de pessoal; previsão de reserva de contingência correspondente a 7,79% da receita total, em desacordo com o art. 15 da LDO, que a limitou a 5% da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício 2009; e deficiência de planejamento relativamente ao "quantum" de investimentos executado, não atendendo ao disposto no "caput", dos artigos 2º, 3º, 4º e 6º da Lei 4.320/64, em prejuízo da gestão fiscal planejada e transparente.

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL - ÁREA DE SAÚDE:

taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos e percentual de mães adolescentes maiores que os registrados em sua Região de Governo e no Estado.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - inexistência de retenção do Imposto sobre Serviços – ISS, incidente sobre as despesas com registros públicos, cartorários e notariais.

MULTA DE TRÂNSITO – não cumprimento das disposições do artigo 320 da Lei Federal 9503/97.

ENSINO - aplicação de 26,85%; emprego de 99,14% dos recursos recebidos do FUNDEB, sendo a diferença empregada no 1º trimestre de 2010. Utilizados 78,67% na remuneração dos profissionais do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

magistério. Ausência de abertura de crédito adicional e/ou conta bancária vinculada para utilização da parcela diferida do Fundeb, atendendo-se parcialmente ao disposto no art. 21, § 2º, da Lei Federal n.º 11.494/07.

SAÚDE - emprego de 23,27% do produto da arrecadação de impostos.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS - cumprimento dos preceitos constitucionais, bem como da posição jurisprudencial desta Corte, sendo pagos R\$ 437.853,07, importe superior ao mínimo de R\$ 421.481,85 referente ao mapa orçamentário do exercício (R\$ 292.589,73), de R\$ 35.671,33 relativos aos requisitórios de baixa monta e de R\$ 93.220,79 correspondentes a 10% da dívida de exercícios anteriores.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit de 2,67%.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - intercâmbio, sem autorização legislativa específica, entre elementos de uma mesma categoria de programação, em desacordo com o que dispõem os artigos 167, inciso VI, da Constituição Federal e 42 da Lei 4.320/64.

CONTRATO - terceirização de serviços de saúde, custo unitário da ordem de R\$ 60,15, enquanto que a média apurada pela UR na região foi de R\$ 44,36.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EXECUÇÃO CONTRATUAL - contrato nº 34, tendo por objeto obras de recuperação da Lagoa de Captação - execução em desacordo com as cláusulas pactuadas, em prejuízo do disposto no art. 66 da Lei 8.666/93 e ausência de controle e providências determinando a regularização das faltas observadas, em prejuízo do disposto no art. 67, § 1º, da Lei 8.666/93; formalização de Termo de Aditamento visando à prorrogação do prazo de vigência contratual, em desatendimento ao determinado pelo art. 57, § 2º, da citada Lei.

PESSOAL - gastos de 48,71% da Receita Corrente Líquida. Não houve revisão geral da remuneração dos servidores municipais, em inobservância ao artigo 37, inciso X, da Carta Magna.

RESULTADOS FISCAIS: resultado Primário previsto na LOA atualizada, inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando incompatibilidade com a meta estabelecida.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – ausência de realização de audiências públicas para debater o PPA, LDO e LOA, não atendendo ao que dispõe o artigo 48, parágrafo único, da Lei Complementar 101/00; e encaminhamento do orçamento do exercício de 2009 ao Poder Executivo da União e do Estado de São Paulo somente em 15/10/09, em inobservância ao prazo fixado no artigo 112 da Lei Federal 4320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

INSTRUÇÕES DO TRIBUNAL – encaminhamento intempestivo e ausência de entrega de documentos exigidos pelo sistema Audesp, em inobservância às Instruções 2/2008 deste Tribunal.

RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – atendimento parcial.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC-559/126/09) e os expedientes TCs-373/010/10, 665/010/09 e 1014/010/09.

No TC-373/010/10, o Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Tambaú comunicou possíveis irregularidades em convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Tambaú e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Tambaú no exercício de 2009, no valor total de R\$ 1.600.000,00.

Alegou que, não obstante o Conselho Municipal de Saúde não tenha aprovado o Plano de Trabalho para assinatura do convênio e proibido qualquer repasse de verba pela Prefeitura Municipal à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Tambaú no exercício de 2009, esses foram efetuados. Noticiou, ainda, que protocolou representação no Ministério Público visando à apuração de irregularidades no convênio, provocando a instauração do Inquérito Civil de nº 04/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

De acordo com o informado, bem como com os documentos juntados pela representante na inicial, a Auditoria, em inspeção *in loco* apurou que para a celebração do convênio, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Tambaú apresentou, inicialmente, Plano de Trabalho em que foram previstos repasses no montante de R\$ 280.000,00 mensais. Após análise pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS), verificou-se que as informações ali constantes eram demasiadamente sintéticas e careciam de detalhamento, razão pela qual se decidiu pelo agendamento de uma futura reunião para emissão do parecer, consoante Ata da 9ª Reunião Extraordinária, realizada em 06/03/09 (fl. 48 do expediente).

Realizada a nova reunião, constatou-se que o Plano de Trabalho ainda se apresentava sintético e que seu valor havia sido alterado para R\$ 200.000,00 mensais, consoante Ata da 20ª Reunião Ordinária, realizada em 10/06/09 (fls. 70/73 do expediente), o que levou o CMS a editar a Resolução CMS nº 009/2009, em que restou decidido que o parecer do CMS sobre o Plano de Trabalho, bem como a autorização para o repasse de qualquer verba pública à Santa Casa somente seriam emitidos após apresentação de pareceres técnicos jurídico e contábil, pela Prefeitura Municipal de Tambaú (fls. 85/86 do expediente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Emitidos e analisados tais pareceres, decidiu o CMS pela não aprovação do Plano de Trabalho (Proposição nº 08/2009, de 8 de maio de 2009 – fls. 50 do expediente), consoante Ata da 14ª Reunião Extraordinária, realizada em 21/07/09 (fls. 90/93 do expediente).

A Auditoria verificou que, em 19/06/09, através da Lei 2.267/09 (fls. 334/335 - Anexo II), foi autorizada a realização de repasses de recursos financeiros pela Prefeitura Municipal de Tambaú à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia no montante de R\$ 200.000,00 mensais, tendo o convênio sido celebrado na mesma data (fls. 335/341 - Anexo II), inferindo-se, portanto, que o Plano de Trabalho proposto foi aprovado pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Conforme informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Tambaú (fls. 342/345 - Anexo II), a Santa Casa, único hospital da cidade, é desde longa data parceira do município na realização de ações e serviços de saúde e sua escolha para participar de forma complementar no Sistema Único de Saúde possui fundamento legal no art. 199¹ da Constituição Federal de 1988.

¹ Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A transferência de recursos no exercício de 2009 estava prevista no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária, informação esta confirmada pela Auditoria.

Esclareceu, ainda, que a alteração do valor mensal dos repasses de R\$ 280.000,00 para R\$ 200.000,00 ocorreu após a realização de estudos orçamentários e financeiros, em que se demonstrou que este último seria o valor mais adequado.

A UR-10 apontou que, analisada a legislação aplicável à matéria, seja municipal, estadual ou federal, não se vislumbra a existência de qualquer dispositivo que conferisse competência ao CMS para aprovar Planos de Trabalho visando à assinatura de convênios, tampouco para autorizar, ou não, repasses de recursos financeiros pelo Poder Executivo a Entidades de Direito Privado, neste caso a Santa Casa de Tambaú, que é Entidade Filantrópica, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública.

Por outro lado, devido ao fato do convênio em questão possuir o valor de R\$ 1.600.000,00, por força do disposto no art. 33 das Instruções 02/08, o ajuste foi encaminhado para análise desta Corte, protocolado sob o nº TC-623/010/10, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, ainda pendente de julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Unidade Regional informou, também, que o Inquérito Civil nº 04/09, instaurado pelo Ministério Público visando à apuração de irregularidades no convênio em questão, encontra-se em fase de investigação.

No TC-665/010/09, José Augusto Coutinho comunicou possíveis irregularidades na entrega do prédio onde se encontrava instalado o Pronto Socorro Municipal, à Direção da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Tambaú².

A Auditoria verificou que a Irmandade da Santa Casa, após ter aprovado, em Assembléia Geral Extraordinária de 12/01/1999, a concessão de uso de terreno de sua propriedade à Prefeitura Municipal (fls. 354/355 – Anexo II), celebrou contrato de comodato com encargos (fls. 358/362 – Anexo II)³, tendo por finalidade a construção de edifício para instalação do Pronto Socorro

² Alega o representante que:

- a) O Prefeito Municipal, Sr. Antonio Agassi, sem qualquer comunicação prévia aos servidores municipais e ao Conselho Municipal de Saúde (CMS), entregou, em 30/04/09, o prédio onde se encontra instalado o Pronto Socorro Municipal à Direção da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Tambaú, com todos os equipamentos e medicamentos, bem como a substituição de todos os servidores municipais (afastando-os por férias) por funcionários da Santa Casa;
- b) Passados 10 dias do ocorrido, o Sr. Prefeito Municipal apresentou ao CMS um plano de trabalho solicitando um repasse no valor de R\$ 280.000,00 mensais para a Santa Casa como forma de comprar o serviço de Pronto Socorro; e
- c) Durante 22 dias o Pronto Socorro funcionou de maneira ilegal e seu estoque foi reabastecido com medicamentos e materiais provenientes do Centro de Saúde do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Municipal, custeada pela Prefeitura, pelo período de 30 anos, renováveis por iguais períodos a critério desta, tendo o Poder Executivo sido autorizado a celebrar tal ajuste através da Lei Municipal 1.641, de 6 de abril de 2000 (fls. 356/357 – Anexo II).

De acordo com o contrato, a Prefeitura Municipal de Tambaú assumiu a obrigação de construir e instalar o Pronto Socorro Municipal.

Ocorre que, de acordo com informações colhidas “in loco”, a Prefeitura não realizou quaisquer despesas para a construção do edifício e o mesmo foi construído com recursos provenientes de doações. Todavia, os únicos documentos disponibilizados à Auditoria para comprovar tal alegação foram: a) declaração firmada pelo Sr. Geraldo José A. Ricciardi, informando que fez várias doações de materiais de toda sorte, como tijolos, cobertura, revestimentos e tudo mais que compõe a construção do Pronto Socorro Municipal (fls. 363 - Anexo II) e; b) declaração firmada pelo responsável pelo Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Tambaú, de que o prédio do Pronto Socorro não se encontra incorporado ao patrimônio da Prefeitura (fls. 364 – Anexo II), consoante relação do ativo imobilizado às fls. 365/370 - Anexo II.

³ Condição onerosa: após o decurso do primeiro período de cessão (30 anos), com ou sem prorrogação, as edificações passarão a fazer parte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Concluídas as obras, a Prefeitura alocou seus servidores, equipamentos, materiais e medicamentos para garantir a operacionalização do Pronto Socorro.

Com base nos documentos ofertados pela Origem, conforme acima exposto, constata-se que, ao contrário da alegação trazida na inicial, o Poder Público Municipal se utilizou de edifício pertencente ao patrimônio de Pessoa Jurídica de Direito Privado, ausentes quaisquer custos, arcando somente com as despesas para sua operacionalização, fazendo-se incabível, portanto, a alegação trazida pelo representante na inicial no tocante à entrega de um imóvel Público para utilização por particulares.

Quanto à alegação relativa à entrega de todos os equipamentos e medicamentos então existentes no Pronto Socorro à Irmandade da Santa Casa, a Auditoria constatou que o procedimento teve amparo no Decreto 1.914, de 04/05/09 (fls. 371/373 – Anexo II), em consonância com o disposto no art. 141, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Tambaú (fls. 374 – Anexo II).

Em relação ao noticiado, quanto à substituição de todos os servidores municipais (afastando-os por férias) por funcionários da Santa Casa, a UR verificou que, utilizando-se do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

instituto da remoção, previsto no art. 62 da Lei Municipal 1.579/98 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – fls. 375 - Anexo II), a Municipalidade, após ter concedido férias (legalmente devidas) àqueles funcionários lotados no Pronto Socorro, designou-os em outras unidades do Departamento de Saúde Municipal (fls. 376/377 - Anexo II), não tendo a Unidade Fiscalizadora verificado irregularidades.

No que pertine à alegação relativa à apresentação pelo Prefeito, ao Conselho Municipal de Saúde, de um plano de trabalho solicitando repasse no valor de R\$ 280.000,00 mensais para a Santa Casa, como forma de comprar o serviço de Pronto Socorro, a Unidade Fiscalizadora registrou que o assunto está sendo tratado em processo específico perante este Tribunal.

Quanto ao apontado funcionamento ilegal do Pronto Socorro por 22 dias e ao reabastecimento de seu estoque com medicamentos e materiais provenientes do Centro de Saúde do Município, a UR apurou:

a) As operações do Pronto Socorro foram transferidas (verbalmente) à responsabilidade da Santa Casa em 30/04/09, enquanto que a vigência do convênio, cujo objeto incluiu sua operacionalização pela Santa Casa, somente se iniciou em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

19/06/09 (data da assinatura – fls. 340 – Anexo II); portanto, no interstício entre tais datas (50 dias), os serviços prestados pelo Pronto Socorro careceram das formalidades legais quanto à responsabilidade pela disponibilização da mão de obra, por parte da Santa Casa. Ressaltou que, considerando que a vigência do convênio somente se iniciou em 19/06/09, a responsabilidade pela operação do Pronto Socorro até tal data continuava sendo da Prefeitura Municipal, incluindo a disponibilização de mão de obra, embora quem a disponibilizasse fosse a Santa Casa; e

b) De acordo com os documentos encartados às fls. 378/397 - Anexo II, entre os dias 07/05/09 e 22/05/09, período este inserido no intervalo de 50 dias acima mencionado, o estoque do Pronto Socorro foi abastecido por medicamentos do Centro de Saúde do Município. Ressalte-se, novamente, que nesse período a responsabilidade pela operação do Pronto Socorro continuava sendo da Prefeitura Municipal.

Considerando o acima exposto, a Auditoria indicou que, no período compreendido entre a data em que a responsabilidade pelas operações do Pronto Socorro foi transferida (verbalmente) pela Prefeitura Municipal de Tambaú à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia (30/04/09) e aquela que se iniciou a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

vigência do convênio firmado entre as partes (19/06/09), a disponibilização de materiais, medicamentos e mão de obra não foi formalizada.

Assim, concluiu que, à exceção da ausência de formalização quanto à responsabilidade pela disponibilização do pessoal necessário à operacionalização do Pronto Socorro, os demais atos praticados pela Prefeitura Municipal de Tambaú para garantir a operacionalização do Pronto Socorro Municipal não apresentaram irregularidades.

No TC-1014/010/09, a Prefeitura Municipal, por força das disposições da Resolução nº 43/01 do Senado Federal, noticiou seu pleito voltado à realização de operação de crédito.

Segundo a Unidade Fiscalizadora (fl. 89), tal avença não se efetivou em 2009.

Procedeu-se à regular notificação dos interessados, tendo o Prefeito apresentado defesa de fls. 107/134, acompanhada de documentação (Anexos IV e V).

Analisando a parte do ensino, Assessoria Técnica observou o cumprimento das disposições constitucionais e do artigo 21, § 2º, da Lei Federal 11.494/07, bem assim do artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto ao prisma jurídico, Assessoria Técnica registrou que os gastos com ensino e a despesa com pessoal e reflexos mantiveram-se em bom patamar.

Ademais, indicou a boa ordem das peças contábeis, o pagamento da remuneração dos Agentes Políticos de acordo com o ato fixatório e que os encargos sociais estão sendo recolhidos corretamente.

Sugeriu recomendações para as falhas apontadas nos tópicos Planejamento e Execução Física, Receitas, Pessoal e Transparência da Gestão Pública, Saúde, Índice de Desempenho Operacional – saúde.

Em relação ao convênio, firmado entre a Municipalidade e a Santa Casa de Misericórdia de Tambaú, indicou que a questão está sendo tratada no TC-623/010/10.

No tocante as outras denúncias, anotou que a Auditoria considerou-as improcedentes, apontando apenas uma falha formal.

Assim, com o aval de sua Chefia, manifestou-se pela emissão de parecer favorável.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Tambaú**, relativas ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Déficit de 2,67% - R\$ -890.230,29

Aplicação ensino: 26,85% **Magistério:** 78,67% **FUNDEB:** 100%⁴

Despesas com pessoal e reflexos: 48,71% **Aplicação na saúde:** 23,27% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

As disposições constitucionais e legais relativas ao ensino, pessoal e saúde foram respeitadas.

Em relação a não concessão de reajuste anual aos servidores municipais no exercício, tenho que a questão está abrangida no poder discricionário do Administrador.

No tocante ao constante nos expedientes TCs- 373/010/10 e 665/010/09, envolvendo a parceria celebrada entre a Municipalidade e a Santa Casa de Misericórdia de Tambaú, observo que a Auditoria apenas apontou incorreção em relação a falta de formalização do ajuste, envolvendo o período de 30/04/09 a 19/06/09.

Registro, outrossim, que o convênio firmado entre a Municipalidade e a Santa Casa de Misericórdia de Tambaú está



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

sendo tratado no TC-623/010/10, sob a relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

Os subsídios do Prefeito foram pagos de acordo com o ato fixatório, tendo a Vice-Prefeita optado por receber a remuneração do cargo de cirurgião dentista.

Em razão do déficit orçamentário, da ordem de 2,67%, houve diminuição do superávit financeiro.

Todavia, os resultados orçamentário, econômico e patrimonial foram todos favoráveis, apontando equilíbrio das contas públicas.

No tocante às demais máculas levantadas pela Auditoria, que não são graves a ponto de prejudicar o examinado, a defesa prestou justificativas, informando a adoção de providências no sentido de evitar reincidências, devendo a Auditoria no próximo roteiro fiscalizador verificá-las.

A Unidade Regional também deverá acompanhar a execução contratual nº 34/2009.

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Tambaú**, relativas

⁴ Em 2009, despendeu 99,14% e o restante no 1º trim/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se ao Prefeito, recomendando que aperfeiçoe os planos orçamentários e atente às disposições dos artigos 167, inciso VI, da Constituição Federal e 42 da Lei 4320/64, quando da transposição e transferência de créditos orçamentários, bem como atente ao teor do Comunicado SDG nº 7/2009, publicado no DOE de 21.03.2009.

Arquivem-se os expedientes que subsidiaram o examinado.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO